



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Educação Serra da Mesa Ltda. – CESEM – EPP		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 581, de 7 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Serra da Mesa (FASEM), com sede no município de Uruaçu, no estado de Goiás.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 201820915		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 432/2022	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/6/2022

## I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 581, de 7 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Serra da Mesa (FASEM), com sede na Avenida JK, Quadra U5, s/n, Setor Sul II, Centro, no município de Uruaçu, no estado de Goiás, CEP: 76.400-000.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

*AUTORIZAÇÃO DE CURSO*  
*PARECER FINAL*

### *1. DADOS GERAIS DO PROCESSO*

*Ato: AUTORIZAÇÃO*

*Processo: 201820915*

*Mantenedora:*

*Razão Social: CENTRO DE EDUCACAO SERRA DA MESA LTDA - CESEM - EPP*

*Código da Mantenedora: 2372*

*Mantida:*

*Nome: FACULDADE SERRA DA MESA*

*Código da IES: 3757*

*Endereço Sede: Avenida JK, Quadra U5, S/N, Setor Sul II, Centro, Uruaçu/GO, 76.400-000*

*Conceito Institucional: 4 (2020)*

*Conceito Institucional EAD: {CI-EAD} inexistente*

*IGC Faixa: 3 (2019)*

*Ato de Credenciamento: Portaria nº 1.095, de 29/05/2006, publicada em 30/05/2006.*

*Ato de Recredenciamento: Portaria nº 788, de 01/10/2020, publicada em 05/10/2020. (válido por 4 anos)*

*Curso:*

*Denominação: ODONTOLOGIA*

*Código do Curso:1455211*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 4.240 horas*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 30(trinta)*

*Local da Oferta do Curso: Avenida JK, Quadra U5, S/N, Setor Sul II, Centro, Uruaçu/GO, 76.400-000*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 154854, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.95</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.64</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.40</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.4. Estrutura curricular</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.</i>	<i>1</i>
<i>4</i>	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>2</i>

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos: 1.4. Estrutura curricular.*

*Vejamos o que diz a comissão:*

*(...) Sobre a contagem de carga horária (PPC novo, p. 96-203), há previsão de 1.665h em carga horária prática (ou 39,27% do total, quando o*

*ideal seria de 50% no total de práticas, fora da contagem de estágio curricular), não sendo especificado o que seria de assistência odontológica (mínimo de 40% das práticas) e de outras atividades práticas do curso (demais 10% de práticas), que são itens pautados pelas novas DCN para o curso de Odontologia. (grifo nosso)*

*O Conselho Nacional de Saúde - CNS manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*Em relação ao indicador estrutura curricular, foi apontado no relatório de avaliação que:*

*1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005).*

*Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares consideram parcialmente a formação das competências profissionais esperadas nas DCN vigentes (DCN, jun. 2021) para cursos de Odontologia (...) Sobre a contagem de carga horária (PPC novo, p. 96-203), há previsão de 1.665h em carga horária prática (ou 39,27% do total, quando o ideal seria de 50% no total de práticas, fora da contagem de estágio curricular), não sendo especificado o que seria de assistência odontológica (mínimo de 40% das práticas) e de outras atividades práticas do curso (demais 10% de práticas), que são itens pautados pelas novas DCN para o curso de Odontologia. Do total de 4.240h, se prevê 2.820h em disciplinas/TCC, 120h em atividades complementares, 900h em estágio supervisionado (assegurando o mínimo de 20%) e 400h de extensão (próximo do mínimo de 10%) (PPC novo, p. 102-103). Ainda, de acordo com as DCN, a estrutura curricular não explicita a articulação entre os componentes curriculares no percurso formativo do aluno (em ciclos de vida e não pautadas em especialidades, visando a formação de um egresso generalista) e não demonstra elementos comprovadamente inovadores. (grifo nosso)*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Estrutura Curricular, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais e a carga horária mínima do curso, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1455211 - ODONTOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE SERRA DA MESA, código 3757, mantida pela CENTRO DE EDUCACAO SERRA DA MESA LTDA - CESEM - EPP, com sede no município de Uruaçu, no Estado de Goiás.*

A Instituição de Educação Superior (IES) protocolou recurso em 10 de maio de 2022, o qual consta a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

**ILMº SRº SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MEC**

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SERRA DA MESA LTDA. - CESEM**, sociedade empresarial limitada, inscrita no CNPJ sob o número 05.995.086/0001-53, com sede na Avª JK, Quadra U-5, Setor Sul II, Uruaçu-GO, mantenedora da **FACULDADE SERRA DA MESA**, credenciada pela Portaria - MEC nº 1.096 de 29 de Maio de 2006, neste ato representada por seu diretor presidente Rodrigo Gabriel Moisés, vem à digna presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, face a ato expedido pela SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR MEC, , que, na análise do Processo E-Mec nº 201820915 por meio da Portaria nº N° 581, DE 07 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização do Curso de Odontologia.

*Nestes termos, pede deferimento.  
Brasília, 10 de Maio de 2022.*

**Prof. Me. Rodrigo Gabriel Moisés**  
**Diretor Presidente do CESEM**

**COLEND A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

*“Os sonhos são como os deuses. Se não se acredita neles, eles deixam de existir”*

*“Vós, pois, compreendeis que o papel do governante é governar e prescrever o que é justo, útil e de conformidade com as leis [coniuncta cum legibus].”*

*Marco Túlio Cícero*

Razões Recursais**I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Ilustres Conselheiros (as), no que tange aos pressupostos de admissibilidade, tanto de ordem subjetiva, quanto de ordem objetiva, estão integralmente satisfeitos, uma vez que **no presente caso é latente a existência de erro na atribuição de conceito equivocado a um indicador específico e interpretação errônea da Matriz Curricular proposta.***

*Conforme será comprovado, na análise do pleito constante do processo não foram devidamente utilizadas as legislação e normas conexas aplicáveis*

*Neste sentido, nos termos do art. 6º, VI c/c art. 44 § 1º do Decreto nº 9.235, o Centro de Educação Serra da Mesa apresenta o presente RECURSO como forma de insurgir face a injusta e ilegal decisão proferida pela Secretaria de Regulação do Ensino Superior do MEC.*

**II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA**

*O RECORRENTE protocolou no dia 14/10/2018 no Sistema E-Mec do Ministério da Educação o projeto pedagógico com pedido de autorização de Curso de Odontologia para a Faculdade Serra da Mesa, sediada no município de Uruaçu-GO, gerando o **processo e-mec nº 201820915.***

*No mês de dezembro de 2021, recebeu a Comissão de Avaliação in loco, que ao final, atestando a qualidade e a seriedade de todo o projeto proposto atribuiu **conceito final 4,0 (quatro).***

*Em síntese, o processo resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensões 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.95</i>
<i>Dimensões 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.64</i>
<i>Dimensões 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.40</i>
<i>Conceito Final: <b>04</b></i>	

*O Relatório apresentado pela Comissão não foi impugnado pela SERES nem pela IES.*

*O que ocorreu é que, entusiasmada pelo Conceito Final 4, a IES não atentou aos detalhes do Relatório pois deveria realizar a impugnação com relação ao erro de conceito atribuído no indicador 1.4 – Estrutura Curricular, um dos poucos que não foi bem avaliado e obteve conceito 2, mas que ao final, isoladamente, desfavorece o pleito de autorização.*

*Tradicionalmente, sempre se considerou o Conceito Final 4, um conceito de excelência, acima da média. Para melhor esclarecer a questão, trazemos à colação o Parecer CES/CNE nº 158/2009:*

*“A Portaria nº 2.051/2005, que regulamenta a Lei nº 10.861/2004 (Lei do SINAES), em seu artigo 32 estabelece:*

*A avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas uma escala de cinco níveis, sendo os **níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes**, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos, e o nível 3 indicativo do **mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso e de credenciamento e credenciamento de instituições.** (g.n.)*

*A Portaria Normativa nº 04/2008, que regulamenta a aplicação do conceito preliminar de cursos superiores, para fins dos processos de renovação de reconhecimentos, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES ratifica em seu artigo 2º, o nível 3.*

*Ou seja, conforme orientações gerais, o nível mínimo para obter-se a qualidade exigida para a autorização do Cursos de Graduação seria a obtenção de conceito igual a 3, sendo que o Conceito Final obtido neste processo foi de 4.*

*Contudo, um único indicador, erroneamente interpretado e avaliado, serviu de justificativa para a rejeição de todo o Projeto que, no seu contexto, foi bem avaliado. É neste sentido, visando corrigir uma injustiça, a fim de que seja feita interpretação referente à Estrutura Curricular, e, considerando toda uma avaliação sistêmica, seja então ao final autorizado o Curso de Odontologia da FASEM.*

### **III – IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO REALIZADA QUANTO À ESTRUTURA CURRICULAR**

*A Comissão Avaliadora apresentou a seguinte justificativa para o conceito 2 do indicador 1.4 Estrutura Curricular:*

***Justificativa para conceito 2:*** *Os conteúdos curriculares consideram parcialmente a formação das competências profissionais esperadas nas DCN vigentes (DCN, jun. 2021) para cursos de Odontologia. O curso fomenta o ensino híbrido e a educação continuada (PPC novo, p. 73-75) através de ferramentas atualizadas pela instituição. Há flexibilidade curricular, evidenciada pela oferta de disciplinas optativas no nono e décimo período (PPC, p. 102) e de atividades complementares (PPC, p. 93 e 106). Há interdisciplinaridade pela oferta de atividades complementares (PPC novo, p. 206) e em especial nos Estágios Curriculares I (quinto período) e II (sexto período). Há acessibilidade metodológica prevista no PPC (PPC novo, p. 79), atendendo ao desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes esperadas para a formação do estudante do curso de Odontologia por meio de recursos pedagógicos úteis para facilitação da aprendizagem, incluindo o uso de TICs (PPC, p. 75-78) e citação de metodologias ativas (problematização e sala de aula invertida, em maioria) em reunião in loco com os docentes. Há informação na estrutura curricular do PPC sobre a articulação entre atividades presenciais teóricas, práticas ou teóricas online (PPC novo, p. 96-203), apesar de não descrever adequadamente os seus cenários de prática. Sobre a contagem de carga horária (PPC novo, p. 96-203), há previsão de 1.665h em carga horária prática (ou 39,27% do total, quando o ideal seria de 50% no total de práticas, fora da contagem de estágio curricular), não sendo especificado o que seria de assistência odontológica (mínimo de 40% das práticas) e de outras atividades práticas do curso (demais 10% de práticas), que são itens pautados pelas novas DCN para o curso de Odontologia. Do total de 4.240h, se prevê 2.820h em disciplinas/TCC, 120h em atividades complementares, 900h em estágio supervisionado (assegurando o mínimo de 20%) e 400h de extensão (próximo do mínimo de 10%) (PPC novo, p. 102-103). Ainda, de acordo com as DCN, a estrutura curricular não explicita a articulação entre os componentes curriculares no percurso formativo do aluno (em ciclos de vida e não pautadas em especialidades, visando a formação de*

*um egresso generalista) e não demonstra elementos comprovadamente inovadores.*

*Vejamos o parâmetro estabelecido para que o mesmo indicador 1.4 seja considerado conceito 3, como consta no instrumento de avaliação:*

*A estrutura curricular, prevista no PPC, **considera** a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio) e **evidencia** a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso).*

*Remetendo ao que pede o conceito 3, a comissão atesta em dois momentos no relatório que há flexibilidade, interdisciplinaridade: 1- (item 9, p.03). “Há incentivo à promoção da interdisciplinaridade e da flexibilidade curricular, estímulo à permanência dos estudantes através de apoio psicopedagógico e financeiro e inserção do curso junto a comunidade”. 2- No próprio indicador 1.4, tem-se a segunda constatação, somado a verificação da acessibilidade metodológica: (O curso fomenta o ensino híbrido e a educação continuada através de ferramentas atualizadas pela instituição. Há flexibilidade curricular, evidenciada pela oferta de disciplinas optativas no nono e décimo período e de atividades complementares. Há interdisciplinaridade pela oferta de atividades complementares e em especial nos Estágios Curriculares I (quinto período) e II (sexto período). **Há acessibilidade metodológica prevista no PPC, atendendo ao desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes esperadas para a formação do estudante do curso de Odontologia por meio de recursos pedagógicos úteis para facilitação da aprendizagem, incluindo o uso de TICs e citação de metodologias ativas (problematização e sala de aula invertida, em maioria em reunião in loco com os docentes.)** (grifo nosso)*

*A acessibilidade metodológica também foi atestada por eles no indicador 1.5, como está no relatório.*

*Já a disciplina de LIBRAS é atestada no indicador 1.5, quando de fato, deveria ser no 1.4. A mesma disciplina consta evidente no item 22 do relatório de avaliação (p. 04).*

*Indicadores relacionado a familiarização com a modalidade a distância foram todos bem avaliados, conforme tabela de referência, relatada acima, com grifo nosso:*

- b) conteúdos curriculares; (3)*
- c) metodologia; (04)*
- d) AVA; (4)*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC. (5)*

*Quando citam no mesmo indicador: Há informação na estrutura curricular do PPC sobre a articulação entre atividades presenciais teóricas, práticas ou teóricas online apesar de não descrever adequadamente os seus cenários de prática. Percebe-se uma errônea interpretação que pode ter levado a comissão a uma equivocada conclusão quanto a matriz, em sua relação com as atividades presenciais teóricas, práticas, estágios e online. O percentual de carga horária descrita como presencial-práticas não devem ser consideradas apenas como disciplinas teóricas, pois nossa*



*compreensão é que toda aula, seja ela em suas condições práticas, seja ela, em cenários realísticos, laboratórios, ou até mesmo os componentes EaD, serão sempre precedidas e interdependentes de certa teoria, portanto, não dissociamos de nenhuma disciplina, seu componente de sustentação que vem das teóricas. Por isso, há uma explicação no PPC sobre metodologia, (indicador que obteve conceito 4), bem como no item (no PPC): Política de Ensino-Aprendizagem e suas Medições com a Tecnologia da Informação e Comunicação Modelagem da FaSeM, também no item registrado no PPC como o subtítulo: **Atividades práticas de ensino para áreas da saúde**, bem como no item: **Unidades de atenção primária, secundária e terciária de atenção à Saúde**. Nestes três itens há certa explicitação de como será a metodologia usada no curso e onde serão executadas, além de constar nas ementas melhor detalhamento sobre as condições entre os componentes curriculares no percurso formativo, somado que o mesmo curso obteve conceito 4 e 5 em diversos indicadores que reforçam que há condições satisfatória para sua autorização, e muitos desses indicadores tem relação direta de sustentação do indicado 1.4.*

*Considerando a carga horária da matriz, há um equívoco quanto a interpretação dos dados numéricos nela contidos. O percentual relatado pelos avaliadores não confere com a matriz apresentada, pois de fato a carga horária de práticas das áreas básicas e atividades clínicas de assistência odontológicas **perfazem mais de 50% de carga horária prática como recomenda a DCN do curso**. Para tanto, segue explicação detalhada para fins de esclarecimentos:*

- *Considerando a carga horária de 4240h, excetuando-se 900h de estágio, tem-se 3.340h.*
- *Partindo desta totalidade e com vista ao preconizado pela DCN, 50% equivale a 1670h, quando de fato, a matriz em questão possui 1680h desse computo.*
- *Em síntese, a matriz possui 330h de atividades práticas voltadas as áreas básicas (grifo em verde), 1350h em atividades clínicas de assistência odontológicas (grifo em vermelho) e por fim, 900h em estágios supervisionados (grifo em amarelo). (Em anexo é apresentada a matriz com destaques/).*
- *Assim sendo, o curso tem a seguinte descrição em horas:*
  - 1680h em atividades clínicas de assistência odontológicas e práticas das áreas básicas.
  - 120h de atividades complementares.
  - 400h de atividades de extensão
  - 1140h de disciplinas teóricas e EaD.
  - 900h de estágio.
  - 4240 horas totais.

*Pelo exposto, não devem prosperar as afirmações expostas pela Comissão e utilizadas pela SERES em seu Relatório que fundamentação o indeferimento do pedido de Autorização do Curso de Odontologia da Fasem.*

#### **IV – DO PEDIDO**

*Diante do exposto, é possível constatar que o Centro de Educação Serra da Mesa, mantenedora da Faculdade Serra da Mesa, apresenta todas as condições exigidas para o início da oferta de seu Curso de Graduação em Odontologia, com o padrão de qualidade exigido pela legislação pertinente.*

*Por fim, requer seja dado provimento ao presente Recurso para, no mérito, deferir o pedido de autorização do Curso de Graduação em Odontologia, a ser ministrado pelo Centro de Educação Serra da Mesa, em Uruaçu/GO, com a consequente revogação dos efeitos da Portaria nº 581, DE 07 de abril de 2022.*

*Nestes termos, pede e espera deferimento.*

*Uruaçu, 9 de Maio de 2022.*

*Rodrigo Gabriel Moisés  
Presidente do Centro de Educação Serra da Mesa*

### **Considerações do Relator**

Por entender que as razões recursais da IES não rebatem convincentemente as fragilidades apontadas pela instância reguladora do ente federal, diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos da legislação vigente, e tendo em conta a convergência regulatória havida no âmbito do MEC em relação aos autos deste processo, o presente Relator ratifica as análises e as conclusões exaradas pela SERES no tocante ao documento processual em lide.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação do Colegiado da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o seguinte voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 581, de 7 de abril de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Serra da Mesa (FASEM), com sede na Avenida JK, Quadra U5, s/n, Centro, no município de Uruaçu, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Educação Serra da Mesa Ltda. – CESEM – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de junho de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente